



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI**

POLIAMORISMO

Juliana Aparecida dos Santos Lisboa

Barbacena

2015

Juliana Aparecida dos Santos Lisbôa

POLIAMORISMO

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Orientadora Cristina Prezoti

Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Luiz Carlos Rocha de Paula

Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Esp. Lucas de Souza Garcia

Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

POLIAMORISMO

Juliana Aparecida dos Santos Lisboa¹

Cristina Prezoti²

RESUMO

O poliamorismo, termo utilizado pela psicologia, admite a existência de duas ou mais relações afetivas, onde os envolvidos aceitam e convivem uns com os outros, sendo esta considerada uma relação aberta. A lei brasileira não assegura este tipo de relação, sendo que o art. 235 do Código Penal configura crime de bigamia o indivíduo contrair outro casamento, no entanto, a lei não especifica ser crime este tipo de relacionamento. Este artigo tem por objetivo analisar sob a ótica do Direito o poliamorismo. Para tanto utilizou-se uma metodologia estritamente bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Poliamorismo. Bigamia. Relacionamento aberto. Crime.

INTRODUÇÃO

Os novos paradigmas da sociedade atual apresentam uma diversidade de entidades familiares, muitas delas não constam na legislação, como é o caso do poliamorismo, trazendo conflitos em discussões judiciais, onde uma minoria de jurisprudências vem sendo reconhecida.

O poliamorismo, ou amor livre, é sempre muito discutido pela sociedade, sendo este abordado como tema polêmico, e muitas vezes sendo abordado o lado ético e moral de tais relacionamentos. No entanto, a realidade legislativa tenta adequar-se a esta nova realidade, onde o núcleo familiar é agora formado por diversos tipos de afetividade.

Apesar da legislação brasileira não assegurar este tipo de relacionamento também não coloca empecilhos ao mesmo, apenas reconhecendo a bigamia como crime previsto no art. 235 do Código Penal.

¹ Graduanda do curso de Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Barbacena; E-mail: julianalisboa93@yahoo.com.br

² Orientadora Professora Cristina Prezoti; E-mail: cristinaprezoti@yahoo.com.br

Justifica-se este artigo pelo fato de que nos dias atuais o núcleo familiar tem tomado novas conotações, onde as uniões homoafetivas e o poliamorismo tem a cada dia se mostrando presente nos lares. Assim sendo, por se tratar de um tema novo, é de suma importância a forma como o mesmo é tratado e levado ao leitor.

Tem-se por objetivo analisar, sob a ótica do Direito, o poliamorismo, bem como levar o leitor a entender a diferença entre poliamorismo e bigamia. Para tanto utilizou-se uma metodologia estritamente bibliográfica, com autores como: Berquó (2008), Schwarz (2004), dentre outros.

1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Segundo Schwarz (2004), a evolução da família deixou de possuir suas funções “públicas” para adquirir apenas as funções “privadas”, se encaminhando principalmente para famílias “informais” e surgindo uma vida privada individual, onde podemos destacar os lares compostos por uma única pessoa.

Para entender esta mudança faz-se necessário percorrer as diferentes etapas da transformação da família, onde inicialmente houve o modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal, quando o casamento era para toda a vida, “até que a morte nos separe”, não havendo a individualização dos membros da família, a qual era vista como unidade de produção e onde vários casamentos foram feitos pensando apenas na formação do patrimônio, deixando de lado o caráter afetivo do mesmo. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial.

Segundo Schwarz (2004): “na família nuclear moderna (pai, mãe e filhos vivendo na mesma casa, com funções e papéis definidos), a estrutura familiar nem sempre correspondeu à estrutura procriativa (macho+fêmea+cria). Este que parece o modelo mais natural da ordem familiar é na verdade, o que correspondeu à fase de expansão da moderna sociedade burguesa”.

Já não é mais possível fixar um modelo familiar uniforme. A família passa por uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tantas e diversas formas quantas forem as possibilidades de se relacionar. A família deixa de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo e passa para uma compreensão sócio-afetiva, surgindo naturalmente novas representações sociais, novos arranjos familiares.

Tudo é afetado: arte, ciência, religião, moralidade, educação, política, economia, vida familiar, até mesmo os aspectos mais íntimos da vida, nada escapa.

Desse evidente avanço tecnológico e científico decorrem, naturalmente, alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema. A família passa a ser um elemento de garantia do homem na força de sua propulsão ao futuro.

Berquó (2008, p. 88), afirma:

O século XIX atesta que algumas das mudanças detectadas pelo IBGE na década de 1992 a 2001 já começavam a ocorrer na segunda metade do século XX: foi quando a família “hierárquica”, organizada em torno do poder patriarcal, começou a ceder lugar a um modelo de família onde o poder é distribuído de forma mais igualitária: entre o homem e a mulher mas também, aos poucos, entre pais e filhos. Se o pátrio poder foi abalado, é de se supor que algum deslocamento tenha ocorrido do lado das mulheres – a começar pelo ingresso no mercado de trabalho, com a conseqüente emancipação financeira daquelas que durante tantas décadas foram dependentes do “chefe de família” quanto os filhos.

A ligação familiar tornou-se, hoje em dia, algo voluntário, afetiva, de respeito mútuo, não sendo apenas uma necessidade. Nos grandes centros torna-se impossível o convívio de pessoas com os mesmos interesses, as mesmas ocupações, os mesmos costumes.

A mobilidade geográfica e ocupacional obriga o ser humano a sair do lugar e da classe social a que pertencem, indo trilhar novos caminhos, fazendo novas descobertas, e adaptando-se a outras realidades.

Hoje em dia o contato social é muito mais amplo do que em tempos idos. A cada dia fazemos novos contatos: seja o professor dando aulas (entra em contato com os alunos), seja o vendedor estabelecendo contato na hora da venda, duas pessoas conversando.

A convivência humana pressupõe uma variedade de formas de contatos sociais. O contato social é a base da vida social. É o primeiro passo para que ocorra qualquer associação humana.

A sexualidade embora universal, é experimentada diferencialmente, em função da época e da cultura em que se vive, da classe social e da etnia a que se pertence, da religião do país em que se habita e até mesmo do próprio ciclo da vida; tanto suas expressões como as normas sociais que a regulam variam – em maior ou menor grau. Isto significa que não se pode tratar esta questão de forma abstrata, se se quer compreender as expressões que assume na vivência de grupos ou indivíduos

historicamente situados. Para tanto, é indispensável enfocá-la dentro de um contexto social determinado, com as particularidades que o configuram. (RIBEIRO, 2004, p. 8).

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepõem e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A forma da sociedade moderna traz um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não acreditando nem admitindo que esteja submetida a idéias estáticas, presa a valores de um passado distante e a suposições incertas de um futuro remoto.

Com o advento da modernidade, necessário se faz traçar novos parâmetros, atualizados, da família, com uma nova visão baseado na concepção de uma comunicação emocional. A nova visão da família firma um relacionamento baseado no afeto, carinho e amor, onde as pessoas se unem e permanecem juntas por doações mútuas de sentimentos e sendo a principal base para a continuação da vida em comum.

As separações e as novas uniões efetuadas ao longo da vida dos adultos foram formando aos poucos, um novo tipo de família chamada “Tentacular” por Maria Rita Kehl, psicanalista. Famílias estas em que os filhos convivem com novos parceiros da mãe e do pai, com irmãos frutos de novas uniões de seus pais, filhos de casamentos anteriores. Uma família mais aberta, democrática, menos privatizada, unida em função do afeto, diferente da família nuclear tradicional. Uma família onde há até mesmo uma união homoafetiva.

2 POLIAMORISMO

De acordo com Valente (2015), o poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a aparecer no Direito, “admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”.

Segundo Navarro (2013), o poliamorismo surgiu na Alemanha nos últimos vinte anos, e em novembro de 2005 houve a Primeira Conferência Internacional

sobre Poliamor em Hamburgo, Alemanha. Atualmente há adeptos desta teoria por todo o mundo, sendo seus iniciantes Alemanha, Estados Unidos e Inglaterra.

No Brasil, o poliamorismo também encontra adeptos, no entanto é preciso frisar que a legislação brasileira não trata do assunto, constando apenas como crime a bigamia, ou seja, casar com mais de uma pessoa, no art. 235 do Código Penal. No que diz respeito ao poliamorismo a legislação não possui doutrina que a sustente.

De acordo com Navarro (2013) até pouco tempo não se falava em outra constituição familiar a não ser a advinda pelo casamento. Alguns doutrinadores afirmam que o Estado, ao se omitir em relação a este tipo de relacionamento, está contribuindo para o crescimento do mesmo, uma vez que as pessoas envolvidas neste tipo de relacionamento não possuem qualquer obrigação judicial umas com as outras.

Segundo o autor, em se tratando do Princípio da Afetividade, observa-se que as famílias contemporâneas não dependem de legislação, apenas da existência do afeto, sendo este princípio um dos protetores dos novos modelos familiares.

Assim, de acordo com Lobo (2012, p. 34):

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõe o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Desta forma, tem-se que a união é expressa apenas pela afetividade, não havendo legislação que determine o poder afetivo existente em uma relação. No entanto, há correntes doutrinárias tanto contra quanto a favor do poliamorismo.

2.1 Correntes doutrinárias negativas ao poliamorismo

Segundo Moreira (2014), Maria Helena Diniz e Álvaro Vilaça de Azevedo são contra o poliamorismo, defendendo o monogamismo e afirmando não haver espaço para as uniões afetivas.

Igualmente nesta linha o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que no ano de 2005 já demonstrava:

União Estável – Matrimônio Hígido – Concubinato – Relacionamento simultâneo. Embora a relação amorosa, é vasta a prova de que o varão não se desvinculou do lar matrimonial, permanecendo na companhia da esposa e familiares. Sendo o sistema monogâmico e não caracterizada a união putativa, o relacionamento lateral não gera qualquer tipo de direito. (TJRS, AP 70010075695).

Desta forma, estas correntes prezam pelo sistema monogâmico e são contra qualquer tipo de direito gerado por relações fora do casamento.

2.2 Correntes da monetarização do afeto

De acordo com Moreira (2014), vários tribunais do Brasil adotaram esta conduta, aplicando à mesma a teoria da sociedade de fato, dando a um dos parceiros o direito ao patrimônio, inclusive dando à concubina o direito à indenização por serviços domésticos, conforme REsp 303.604-SP e do AREsp 15255-RJ, *in verbis*:

CONCUBINATO – RELAÇÃO EXTRACONJUGAL MANTIDA POR LONGOS ANOS – VIDA EM COMUM CONFIGURADA AINDA QUE NÃO EXCLUSIVAMENTE – INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS. PACÍFICA É A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DAS 2 SECÇÃO DO STJ NO SENTIDO DE INDENIZAR OS SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS PELA CONCUBINA AO COMPANHEIRO DURANTE O PERÍODO DE RELAÇÃO, DIREITO QUE NÃO É ESVAZIADO PELA DUPLA VIDA EM COMUM, COM A ESPOSA E A COMPANHEIRA, POR PERÍODO SUPERIOR A TRINTA ANOS. PENSÃO DEVIDA DURANTE O PERÍODO DE CONCUBINATO ATÉ O ÓBITO DO CONCUBINO. (STJ, 4 T, RESP 303.604/SP. REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. DPJ 23.06.2003).

UNIÃO ESTÁVEL. DISPUTA ENTRE DUAS COMPANHEIRAS. SITUAÇÃO PUTATIVA. PROVA ORAL. RECONHECIMENTO. Reconhecimento de união estável. Conviventes, uma desde 1978 e outra desde 1960 que mantiveram relações concomitantes, notórias e ininterruptas com o de cujus, até o seu falecimento. Prova oral que confirma o reconhecimento do companheirismo concomitante com ambas perante parcelas distintas da sociedade pela qual transitava o falecido, tendo elas vivido em affectio maritalis com o de cujus, cada qual a sua forma. Pessoas de boa índole e bem intencionadas que firmemente acreditavam na inexistência de uma relação amorosa

intensa do obituado com a outra, havendo êxito deste em ludibriá-las por longos anos, e de se reconhecer a existência de união estável putativa com a apelante e com a apelada. Aplicação por analogia do art. 221 do CC de 1916. Desprovisionamento do recurso. (TJRJ. Agravo:15225/2005. Órgão julgador: 2º Câmara Civil. Data do julgamento: 10/08/2005).

Observa-se que o simples fato de comprovação de um relacionamento concomitante dá a um dos envolvidos o reconhecimento do companheirismo simultâneo e, por conseguinte, o reconhecimento da união estável, atribuindo excepcionalmente um caráter patrimonial e monetário ao afeto.

2.3 Correntes a favor da relação de concubinato ter cunho familiar

De acordo com Moreira (2014), os doutrinadores que fazem parte desta corrente entendem que relacionamentos simultâneos constituem união estável. Esta teoria foi adotada pelo Tribunal de Pernambuco:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO DÚPLICE. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR. O fato de o falecido ter convivido, simultaneamente, com duas companheiras, não afasta o reconhecimento de união estável, desde que restou provada a vida em comum contínua, duradoura e afetiva, próprias de uma entidade familiar, inclusive sobrevivendo prole. DECISÃO: “por unanimidade foi dado provimento ao apelo de acordo com o voto da turma”. Data do julgamento: 22 de julho de 2009. (Apelação Cível nº 0174249-6, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Adalberto de Oliveira Melo. j. 22. 07. 2009, DOE 04. 09. 2009.

Tendo inclusive o STJ decidido pelo fracionamento de valores advindos de seguro de vida:

Inobstante a regra protetora da família, consubstanciada nos arts. 1474, 1.177 e 248, IV, da lei substantiva civil, impedindo a concubina de ser instituída como beneficiária de seguro de vida, porque casado o *de cujus*, a particular situação dos autos, que demonstra espécie de “bigamia”, em que o extinto mantinha-se ligado à família legítima e concubinária, tendo prole concomitante com ambas, demanda solução isonômica, atendendo-se a melhor aplicação do direito. Recurso conhecido e provido em parte, para determinar o fracionamento, por igual, da indenização securitária. (STJ, 4 T, REsp 742685/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, J. 04.08.2005).

Pensão previdenciária – Partilha da pensão entre viúva e concubina – Coexistência de vínculo conjugal e a não separação de fato da esposa – Concubinato impuro de longa duração – “Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo” – Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime no plano de assistência social – Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 100888/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, J. 04.08.2005).

O fato de haver a comprovação de um vínculo conjugal permitiu a partilha entre viúva e concubina.

3 ENTENDIMENTO DO STF E STJ

Segundo Moreira (2008), o STF não aceita o poliamorismo, por considerar uma relação familiar paralela, ferindo assim a legislação vigente. Assim sendo no ano de 2008 ao analisar o caso de um homem casado que possuía um relacionamento paralelo e as mulheres requereram pensão previdenciária devido a seu falecimento, o STF assim decidiu:

Min. Marco Aurélio: “O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa - 9 filhos – mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato e o companheiro ter mantido casamento, com quem contrairá núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC”.

A lei civil não reconhece a segunda família, mesmo havendo um relacionamento de 37 anos da qual nasceram nove filhos.

Atente-se para o fato de que no momento atual em que vivemos é impossível negar uma família paralela, ainda mais com uma união tão duradoura como 37 anos e advindo da mesma nove filhos. Trata-se, portanto, de um relacionamento estável e duradouro, mas que infelizmente não foi reconhecido pelos Doutos Julgadores.

Em igual posicionamento encontra-se o STJ, o qual também não reconhece este tipo de relacionamento, como pode-se observar abaixo:

PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. A concubina mantinha com o *de cujus*, homem casado, um relacionamento que gerou filhos e uma convivência pública. Porém, a jurisprudência deste Superior Tribunal afirma que a existência de impedimento de um dos companheiros para se casar, como, por exemplo, a hipótese de a pessoa ser casada, mas não separada de fato ou judicialmente, obsta a constituição de união estável. Assim, na espécie, não tem a agravante direito à pensão previdenciária. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo. Precedentes citados do STF: MS 21.449-SP, DJ 17/11/1995; do STJ: REsp 532.549-RS, DJ 20/6/2005, e REsp 684.407-RS, DJ 22/6/2005. AgRg no REsp 1.016.574-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/3/2009.

No ano de 2003, em decisão da 4ª Turma, o ministro Aldir Passarinho Júnior, relator de um recurso (REsp 303.604), destacou que é pacífica a orientação das Turmas da 2ª Seção do STJ no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período da relação, direito que não é esvaziado pela circunstância de o morto ser casado. No caso em análise, foi identificada a existência de dupla vida em comum, com a mulher legítima e a concubina, por 36 anos. O relacionamento constituiria uma sociedade de fato. O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou incabível indenização à concubina. Mas para o ministro relator, é coerente o pagamento de pensão, que foi estabelecida em meio salário mínimo mensal, no período de duração do relacionamento.

Assim sendo, observa-se que tanto o STF quanto o STJ não concordam com uma união paralela ao casamento, mantendo decisão conservadora sobre a necessidade de haver o dever de fidelidade ou lealdade, associado ao Princípio da monogamia. E, ainda, elucida que sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel, tendo a segurança jurídica como principal fundamento.

Apesar disso, por ser uma realidade, os mesmos deixam claro a existência do poliamorismo como um fato a ser tratado pela legislação brasileira, mas até o momento não reconhecem as famílias paralelas, excluindo-as de direitos.

CONCLUSÃO

Com o passar dos anos o Direito de Família vem adquirindo nova forma, notadamente na esfera que diz respeito ao núcleo familiar, o qual vem sofrendo modificações em sua constituição.

A própria Carta Magna de 1988 prevê novas estruturas na formação familiar, dando ênfase às famílias paralelas, entendendo que o afeto, solidariedade e dignidade humana são princípios básicos para a constituição da mesma.

Desta forma, observa-se que algumas jurisprudências procuram uma adaptação a essa nova tendência de núcleo familiar, mesmo porque a sociedade necessita de uma mudança de paradigma, sendo também observado que algumas correntes, como o STF e o STJ, são contra este tipo de arranjo familiar, considerando o mesmo bigamia ou traição.

Observa-se também a tentativa de uma corrente em verificar como se dá a formação destas uniões e utilizar a tese das uniões paralelas para que se possa agir com justiça em determinadas situações que se desenrolam por anos e anos.

Por ser a sociedade brasileira monogâmica observa-se uma tendência forte em não abrir espaço para as uniões familiares paralelas, nem tão pouco reconhecê-las como núcleo familiar, no entanto, no que diz respeito à questão monetária e patrimonial gera-se alguns direitos.

Apesar do STJ e STF manterem linha dura no que diz respeito ao princípio da monogamia, outra corrente cria jurisprudências que corroboram para o reconhecimento da preservação dos laços afetivos em detrimento de qualquer outra forma de pensamento, considerando as relações paralelas como uniões estáveis, concedendo até mesmo direitos previdenciários a estes atores.

É preciso entender que tudo isso acontece de forma lenta, mas é preciso que a sociedade clame por seus direitos, uma vez que a legislação precisa se adequar à realidade que bate à sua porta.

Conclui-se que os tribunais superiores, bem como alguns doutrinadores, são contra o reconhecimento de uniões simultâneas, porém corrobora-se com a idéia de que o reconhecimento destas uniões como núcleo familiar deve ser dado, uma vez que prega-se o respeito ao afeto, solidariedade e dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The poliamorism, a term used in psychology, admits the existence of two or more personal relationships where those involved accept and live with each other, which is considered an open relationship. Brazilian law does not ensure this type of relationship, and the art. 235 of the Criminal Code sets bigamy crime of the individual contract another marriage, but the law does not specify a crime this type of relationship. This article aims to analyze from the perspective of the law poliamorism. For this we used a strictly literature methodology.

KEYWORDS: Poliamorism. Bigamy. Open relationship. Crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERQUÓ, S. G. **Bioestatística**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOBO, P. L. No. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, T. F. **Poliamorismo nos tribunais**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 10 out. 2015.

NAVARRO, E. **Precedente judicial no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, C. B. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCHWARTZ, G. **A constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VALENTE, M. M. G. **Teoria geral do direito policial**. São Paulo: Vozes, 2015.